



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019346-32.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS e Interessada THEREZA MARIA RAMOS, é embargada SILVIA REGINA RAMOS BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1019346-32.2023.8.26.0577/50000

Voto n. 35.029

Comarca: São José dos Campos (2ª Vara Cível)

Embargante: Luiz Eduardo Pires Martins

Embargada: Sílvia Regina Ramos Braga

MM. Juiz: *Paulo de Tarso Bilard de Carvalho*

Embargos de declaração. Acórdão que, na parte conhecida, deu provimento ao apelo interposto pela ora embargada. Suposta omissão. Vício inexistente.

Acórdão que deu provimento ao apelo, na parte conhecida, para deferir o benefício da gratuidade à embargada. Razões recursais infundadas.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Luiz Eduardo Pires Martins contra o acórdão unânime de fls. 97/102 dos autos anexos, que, na parte conhecida, deu provimento ao apelo interposto pela embargada, para deferir os benefícios da justiça gratuita.

O embargante imputa ao acórdão o vício da omissão (fls. 1/4).

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto o acórdão vergastado não é omisso.

Do que se pode depreender, o embargante sustenta a

omissão em relação à insuficiência do recolhimento do preparo efetuado pela ré, ora embargada.

A postura do apelante é de causar perplexidade.

Com efeito, o embargante parece ignorar o fato de que foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita no recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, na parte conhecida, exatamente para deferir esse pleito.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery a *“omissão que enseja complementação por meio de EmbDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria ter se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha que decidi-la de ofício”* (Código de Processo Civil comentado. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Página 2.272).

Evidentemente omissão dessa natureza não existe no caso concreto.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)